

Av. Colombo Machado Salles,145 Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar Centro Histórico / Laguna-SC

Departamento de Compras e Licitações

% 48 3644-0832

DATA: 20/09/2023

IMPUGNANTE: COMERCIAL KS EIRELI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2023 PML

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA PREFEITURA

MUNICIPAL DE LAGUNA

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada por COMERCIAL KS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.668.279/0001-35, com sede na Rodovia SC 281-KM 07-nº 7205, Bairro Colonia Santana, CEP 88.123-001- São José -SC

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 20/09/2023, no caso em que, nos termos do item 13.2 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo de impugnação pelo Requerente foi levado a protocolo na data de 15/09/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 20/09/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, não havendo maiores digressões quanto à preliminar arguida.

Por fim, em relação ao prazo estabelecido para resposta da presente impugnação, sabe-se que a Administração Pública Municipal, na pessoa do pregoeiro, deveria fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas em virtude do elevado número de processos licitatórios em trâmite, bem como pelo fato da presente impugnação atacar vários aspectos deixou-se de respondê-la no citado prazo, mas o impugnante terá a resposta apresentada nesse momento sem que isso gere prejuízos.

Com isso, passa-se à análise da impugnação no que tange ao mérito, Alega a impugnante:

1-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Laguna publicou o EDITAL DE PREGÃO Nº43/2023-SRP. O pregão tem como objeto o Registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, no caso concreto, a impugnante se insurge e pretende afastar a exigência do item 6.6 do termo de referência que solicita a apresentação do Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO:

6.6. Apresentar, conforme especificação, Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO, com validade não superior a 120 dias para **os itens 5 e 6**, que comprove que os sacos para lixo atendem os requisitos da norma ABNT NBR 9191/2008. **Entregar juntamente com a amostra.**



Av. Colombo Machado Salles,145 Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar Centro Histórico / Laguna-SC

Departamento de Compras e Licitações

& 48 **3644-0832**

IMPUGNANTE: COMERCIAL KS EIRELI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2023 PML

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA PREFEITURA

MUNICIPAL DE LAGUNA

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada por COMERCIAL KS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.668.279/0001-35, com sede na Rodovia SC 281-KM 07-n° 7205, Bairro Colonia Santana, CEP 88.123-001- São José -SC

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 20/09/2023, no caso em que, nos termos do item 13.2 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo de impugnação pelo Requerente foi levado a protocolo na data de 15/09/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 20/09/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, não havendo maiores digressões quanto à preliminar arguida.

Por fim, em relação ao prazo estabelecido para resposta da presente impugnação, sabe-se que a Administração Pública Municipal, na pessoa do pregoeiro, deveria fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas em virtude do elevado número de processos licitatórios em trâmite, bem como pelo fato da presente impugnação atacar vários aspectos deixou-se de respondê-la no citado prazo, mas o impugnante terá a resposta apresentada nesse momento sem que isso gere prejuízos.

Com isso, passa-se à análise da impugnação no que tange ao mérito, Alega a impugnante:

1-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Laguna publicou o EDITAL DE PREGÃO Nº43/2023-SRP. O pregão tem como objeto o Registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, no caso concreto, a impugnante se insurge e pretende afastar a exigência do item 6.6 do termo de referência que solicita a apresentação do Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO:

6.6. Apresentar, conforme especificação, Laudo de Ensaio Técnico do Produto, credenciado no INMETRO, com validade não superior a 120 dias para **os itens 5 e 6**, que comprove que os sacos para lixo atendem os requisitos da norma ABNT NBR 9191/2008. **Entregar juntamente com a amostra.**





Av. Colombo Machado Salles,145 Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar Centro Histórico / Laguna-SC

Departamento de Compras e Licitações

& 48 3644-0832

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade. (grifo nosso)

Os atos da administração pública devem ser consubstanciados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo como fim a proposta mais vantajosa e de menor preço, contudo, sem menosprezar os princípios basilares da administração públicas referentes a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2- DA APRECIAÇÃO

m; 1 7

Deve-se esclarecer que a impugnação oferecida não impede a licitante de participar do certame, destacando sua reserva e apresentando sua proposta de acordo com o seu entendimento. Tal hipótese foi brilhantemente comentada pelo professor Marçal Justen Filho, que ensina:

"Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do § 2°, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diferente acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adredemente preparado para beneficiar uma certa empresa. Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar; os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital e só lhes restaria assistir a vitória da fraude. A Lei nº 8.883 alterou esse entendimento, ao admitir a participação do interessado não obstante haver formulado impugnação. O disposto no § 3º exige dois comentários complementares. O primeiro envolve o descumprimento a exigências objeto de impugnação. O particular dispõe de uma alternativa. Pode formular sua impugnação mas, simultaneamente, cumprir o requisito do edital. Nesse caso, sua derrota não acarretará consequências. Outra seria quando o sujeito impugnar a exigência e





Av. Colombo Machado Salles,145 Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar Centro Histórico / Laguna-SC

Departamento de Compras e Licitações

& 48 3644-0832

deixar de atendê-la. Essa é a situação disciplinada pelo § 3° do art. 41. O particular tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida. Mas, se vier a ser derrotado, o descumprimento às regras do edital acarretará sua exclusão. O segundo comentário refere-se ao defeito na redação do dispositivo. A expressão 'trânsito em julgado' é reservada para decisões do Poder Judiciário. No caso, deve reputar-se que a Lei alude à decisão final na via administrativa, a qual não 'transita em julgado' em sentido técnico." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética,14ª edição, São Paulo, 2010, pg. 577).

Sobre a necessidade de solicitar os Laudos, cumpre salientar que, as normas da ABNT NBR9191/2008, especifica e destaca medidas e métodos de ensaio que o fabricante deverá seguir para que seu produto cumpra com o determinado, e desta maneira o cliente ou usuário não seja lesado, frisa-se que hoje, no mercado de sacos de lixo, só é possível ter certeza da qualidade dos produtos e se os mesmos estão de acordo com a NBR , só é possível através de laudos e ensaios técnicos feitos por empresas certificadoras, onde fica clarividente os métodos exigidos pela norma.

Ademais é entendimentos pacificado pelos tribunais pátrios a obrigação da apresentação

dos laudos:

A veracidade do ora argumentado se comprova não apenas cotejando-se o parecer técnico, como também, quanto ao pedido de inclusão no edital do certame à apresentação de laudo IPT ou de órgão acreditado ao INMETRO conforme legislação vigente que obriga os fabricantes, a fim de poder identificar os produtos padrão ABNT, para que seja solicitado os laudos IPT ou de órgão acreditado ao INMETRO conforme legislação vigente .Observa-se que consoante parecer técnico a impugnante parece não se fazer entender as exigências do Edital.

LAUDO DO FABRICANTE emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO incluindo massa media (algures). Pois, com o LAUDO é possível atestar e comprovar a capacidade do produto de suportar os ensaios da NBR9191/2008, sendo uma forma não subjetiva de julgar o material, tratar como se não fosse necessário o laudo é permitir que a administração pública adquira produtos sem qualidade, não se trata aqui de rigor excessivo e sim cumprimento das normas técnicas, sendo a única forma de comprovar que a empresa fabricante ou que o produto atende as normas NBR 9191, atestando assim que o produto foi ensaiado e aprovado segundo o que exige as normas.

Com isso, evidente que a manutenção da exigência e dos serviços e ou aquisição de materiais que atendem o melhor interesse público do presente certame.

Sendo assim, este Pregoeiro, pelos motivos elencados conhece da impugnação interposta por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, porém decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa COMERCIAL KS EIRELI, negando -lhe provimento e mantendo os termos do edital em comento.



Av. Colombo Machado Salles,145 Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar Centro Histórico / Laguna-SC

Departamento de Compras e Licitações

& 48 **3644-0832**

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como, encontra - se no PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA;

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, a impugnação apresentada deve ser julgada **improcedente**,

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4° do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior.

Rogerio Medeiros

Prefeito Municipal em exercício

Elaine de Jesus Elaine da Silva de Jesus Delfino

Pregoeira